

Sessão de : 25 de janeiro de 1995
Recurso nº: 106.615 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : ANTENOR GLEDEN - (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

And

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da exigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR GLEDEN (FIRMA INDIVIDUAL)

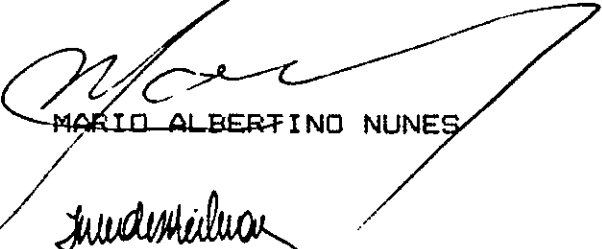


ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA

SESSAO DE: 06 JUL 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVAR-DE GONÇALVES E HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ conforme Port. MEFP 537/92, ART.3o, parágrafo 2o.



Recurso nr. 106.615

Recorrente: ANTENOR GLEDEN - (FIRMA INDIVIDUAL).

RELATÓRIO

ANTENOR GLEDEN - (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificada em 11.08.93 (fls. 138), através de recurso protocolado em 10.09.93 (fls. 141).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 32), na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao Exercício de 1987 e 1988, Períodos-bases 1986 e 1987, por OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTOS DE CAIXA (Ex-87) e OMISSÃO DE RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO e GLOSA DE CUSTOS DE MERCADORIAS VENDIDAS (Ex.88), tudo como descrito às fls.33, em continuação ao Auto de Infração, a partir do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 26/28.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 27.04.92 (fls. 32), tendo a Declaração IRPJ do exercício fiscalizado mais antigo (1987) sido entregue em 13.05.87 (fls. 03).

2B. Na mesma oportunidade (27.04.92), como noticiado às fls. 34, teriam sido cientificados os lançamentos decorrentes do IRPJ, inclusive o de IR-Fonte. Quanto a este (IR-Fonte) teria havido um segundo lançamento, agravando a exigência (confronte-se AIs de fls. 107 e 119). Pela anotação feita às fls.119, a ciência do novo lançamento de IR-Fonte ter-se-ia dado em 29.01.93.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 42/47), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:



a) afirma que não houve omissão e que " os recursos adentraram efetivamente na empresa "e" se não foram comprovados, foi por extravio de documentação após contabilizada, por falha do contador";

b) que as provas das datas de efetivos pagamentos a seus fornecedores não foram todas apresentadas por se terem extraviado, estando, contudo, contabilizadas;

c) apresenta 4(quatro) livros Diários, para que, caso não seja atendido o pedido de deferimento total da impugnação, " se faça uma verificação na contabilidade dos fornecedores indigitados, para se comprovar a quitação das duplicatas não apresentadas por terem sido extraviadas";

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 49/53), a Fiscalização rebate argumentos da defesa, propondo a manutenção integral da exigência, "visto que as provas constantes do processo falam por si só e que a impugnação nada acrescentou de fato novo e o fato de a impugnante nem sequer tocar o assunto que se refere a glosa de custos devido às compras não existentes de mercadorias conforme fls. 28, 21 e 25 do processo e também que os livros apresentados pela impugnante são os mesmos utilizados pela auditoria e nada acrescenta ao processo..."

5. E apresentada nova impugnação (fls. 58/87), face ao novo Auto de IR-Fonte, a qual não se limita a impugnar a decorrência agravada, reiterando o que já havia sido argumentado, relativamente à exigência do IRPJ, acrescentando fartas citações doutrinárias e de ementas de tribunais. Pela 1ª vez, alonga-se no ataque à exigência da TRD, citando pareceres doutrinários e questionando a constitucionalidade da lei que a criou. No tocante à parte agravada (Auto do IR-Fonte) é singelo, taxando-o de nulo pois "repete o auto de infração (...) decorrente do processo matriz oriundo do auto de infração lavrado em 27.04.92 portanto, descabe aqui qualquer argumetação doutrinária e ou jurisprudencial."

6. Chamado a se pronunciar sobre anova impugnação, o d. AFTN esclarece que o agravamento do IR-fonte teria sido determinado,

no exame de processo proprio, pelo SESIT e reitera a Informação Fiscal anterior. Quanto à exigência da TRD, exime-se de comentar sobre a questão da constitucionalidade da lei que a criou.

7. A DECISÃO RECORRIDA (fls.127) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

8. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 142 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Considernado os termos do recurso e de ambos as impugnações constantes dos Autos, estão em discussão:

a) no tocante ao mérito:

a.1 - Ex. 87: omissão de receita/suprimentos de caixa, no valor total lançado;

a.2 - Ex. 88: omissão de receita/passivo fictício, relativo à conta "Fornecedores" no montante (base tributável) de 4.592.587,31, pois que do valor de 1.040.000,00, também exigido a esse título nem sequer cogitou a defesa; outrossim, também não foi questionada a glosa de custos.

b) a questão da decadência do Ex. 87;

c) a questão da exigência da TRD.

2. Analiso cada item por vez.

3. A questão da DECADENCIA já foi rebatida na r. decisão de 1o grau, mas como é reiterada e considerando que o entendimento deste Colegiado é o mesmo brilhantemente desenvolvido pela d. Autoridade de Julgadora de 1o grau, faço com a devida vênia, meus os argumentos constantes dos itens 15 a 17 (fls. 133) da decisão recorrida - os quais leio e considero como se aqui os transcrevesse - para rejeitar a preliminar de DECADENCIA, arguida pela defesa.



4. No tocante aos SUPRIMENTOS DE CAIXA, o assunto tem sido objeto de inumeros julgados por parte deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

5. O suprimento de caixa, em principio, nada teria de condenável. Pelo contrário, é até louvável que os sócios, em momento de dificuldades da empresa, a socorram com recursos de seus patrimonios particulares. Todavia, a realidade tem-se monstrado outra e não é raro que determinados empresários excluam transações da escrita regular, subtraindo-as da incidência tributária, de maneira abusiva, criando controles paralelos, também conhecidos como "Caixa Dois". E acaba ocorrendo que o Caixa ostensivo acabe se defrontando com dificuldades. Nesse momento surge o suprimento do controle paralelo, simulado como suprimento dos sócios. Face tal realidade, a norma regulamentar (RIR/80, art. 181) deu ao Fisco a prerrogativa da presunção da omissão de receita sempre que não fique comprovada, por documentos externos à sociedade, a efetiva entrega do suprimento à empresa e a origem do mesmo no patrimônio dos sócios. E, portanto, questão essencialmente de fato. In casu, a contribuinte não logrou apresentar provas que se opussem à presunção que milita em favor do Fisco.

6. Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão relativamente a este aspecto.

7. No que diz respeito ao PASSIVO FICTICIO também se trata de matéria de fato. Suficiente seria que a contribuinte comprovasse que os títulos, que representam o passivo apontado, foram pagos posteriormente ao encerramento do período-base - o que a contribuinte não fez.

8. Assim sendo, também quanto a este aspecto, é de se manter a decisão recorrida.

9. Resta, finalmente, analisar a questão da EXIGENCIA DE TRD.

10. A exigência de juros calculados com base na variação da

7

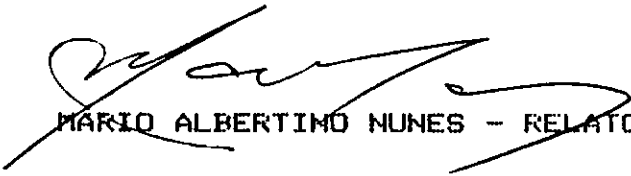
TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, a qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela viação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da exigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês."

11. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida, para excluir a exigência da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto/91, período em que os juros devem ser cobrados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial na forma do item precedente.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1995


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR